DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6269/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10027/2015
PROTOCOLO	:	1599566
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA/MS.

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame do Procedimento Licitatório sob a modalidade Pregão Presencial n° 005/2015, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ANGÉLICA/MS**, CNPJ/MF n°, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, I, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA–2ICE–14446/2015 (peça 18), se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 5/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ - 11069/2016 (peça 25), opinou pela legalidade e regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 005/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, e artigo 122, I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n° 005/2015, que seguiu rigorosamente o artigo 1° e seguintes da Lei Federal n° 10.520/2002 c/c o Decreto Estadual n° 11.676/2004.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 005/2015, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ANGÉLICA/MS**, CNPJ/MF n° 03.747.649/0001-69, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, ressalvando a ausência do Subanexo XVII, nos documentos obrigatórios remetidos a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação equivalente ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a possível formalização da futura contratação, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

4 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator